



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 0054548-62.2026.8.19.0000

Agravante: HELLEN NASCIMENTO CASTRO

Agravada: WISE BRASIL CORRETORA DE CAMBIO LTDA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA NATURAL.

2. A DECISÃO RECORRIDA AFASTOU A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E EXIGIU A DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

3. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU O CABIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO. O JULGAMENTO FOI PROFERIDO MONOCRATICAMENTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AGRAVANTE COMPROVOU INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA OBTER A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O RELATOR PODE DECIDIR MONOCRATICAMENTE O RECURSO QUANDO A MATÉRIA ESTIVER AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 932, IV E V, DO CPC.

6. NÃO SE EXIGE PREPARO RECURSAL QUANDO O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO DISCUTE O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

7. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA. O JUIZ PODE EXIGIR PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, CONFORME O ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC E A SÚMULA Nº 39 DO TJRJ.

8. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PODE SE BASEAR APENAS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. HAVENDO ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE POBREZA, CABE AO REQUERENTE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA.

9. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NO RECURSO INDICAM DESPESAS ELEVADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. ESSES ELEMENTOS AFASTAM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

TESE DE JULGAMENTO : "1. O PREPARO É DISPENSADO QUANDO O RECURSO DISCUTE O PRÓPRIO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA. 3. O JUIZ PODE EXIGIR COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUANDO HOUE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL. 4. DESPESAS RELEVANTES DEMONSTRADAS NOS AUTOS CONSTITUEM FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, DESDE QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS : CPC, ART. 98; CPC, ART. 99, §§ 2º E 3º; CPC, ART. 932, IV E V; CF/1988, ART. 5º, LXXIV.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA : STJ, AGINT NO RESP Nº 1.798.110/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 28.09.2020, DJE 21.10.2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.931.639/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 29.11.2021, DJE 01.12.2021; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.642.173/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19.10.2020, DJE 22.10.2020; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.980.114/DF, REL. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI, QUARTA TURMA, J. 22.04.2026, DJEN 28.04.2026; STJ, AGRG NOS ERESP Nº 1.222.355/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 04.11.2015, DJE 25.11.2015; STJ, RESP Nº 1.988.686/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 17.09.2025, DJEN 18.03.2026; TJRJ, SÚMULA Nº 39.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre, tempestivamente, Hellen Nascimento Castro da decisão de index 297114500, oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Belford Roxo que, ação de indenização ajuizada em face do espólio de Wise Brasil Corretora de Câmbio Ltda., lhe indeferiu a gratuidade de Justiça.

Alega a agravante, em resumo, que sem explicar fundamentalmente o que levou ao seu entendimento, o magistrado de primeiro grau indeferiu o benefício de gratuidade de justiça. Afirma que o indeferimento não tem base e os documentos

apresentados no processo originário demonstram que não possui condições de efetuar o pagamento de custas judiciais. Aduz que é isenta de imposto de renda, não tendo feito declaração. Assevera que comprovou possui um saldo de R\$ 0,00 no Nubank, conforme index 225606090. Argumenta que, através do index 254184330, demonstrou possuir um saldo de U\$ 0,00 na sua conta da agravada. Arrazoa que demonstrou que não está conseguindo pagar as suas faturas de cartão de crédito, possuindo uma dívida de R\$ 5.877,53 em outubro de 2025, conforme se observa no index 254184336. Consigna que, ainda assim, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o argumento de que a hipossuficiência da não foi comprovada. Declara que não consegue imaginar o que mais poderia comprovar para demonstrar sua hipossuficiência. Defende que apesar do fato da hipossuficiência econômica ser sempre presumida após declaração da parte, o magistrado inverteu a lógica ao entender que ela não foi comprovada. Diz que o que não foi comprovada é a capacidade financeira de efetuar o pagamento de custas de aproximadamente R\$ 1.500,00 e honorários de sucumbência. Esclarece que os extratos bancários com saldo zerado e a ausência de bens patrimoniais confirmam categoricamente a situação de penúria financeira, somando-se a isso o endividamento crescente com o cartão de crédito, o que evidencia a absoluta impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Justifica que a exigência de recolhimento de custas no valor aproximado de R\$ 1.500,00 comprometeria diretamente o seu sustento básico. Menciona que a realidade fática dos autos demonstra que se encontra em manifesto estado de miserabilidade jurídica. Pedem a reforma da decisão (fls. 02/09).

É o relatório. Decido.

1. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

2. Decido a questão de forma monocrática, pois, conforme entendimento do STJ, é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC, ficando eventual mácula na deliberação unipessoal em caso de apreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno” (*AgInt no REsp n. 1.798.110/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020,*

DJe de 21/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.931.639/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.642.173/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; e AgInt no AgInt no AREsp n. 2.980.114/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

3. A controvérsia recursal é sobre a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela agravante.

4. A Corte Especial do STJ decidiu, de forma unânime, que não se pode exigir o preparo do recurso quando o mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita (*AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe de 25/11/2015*). Portanto, dispensa-se o preparo do presente recurso, haja vista que seu objeto é a apreciação do pedido da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

5. Neste passo, é cediço que o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária a pessoa natural que cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

6. De igual maneira, o art. 5º, LXXIV da CRFB, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer distinção quanto às pessoas jurídicas.

7. Não obstante, o art. 99 §§ 2º e 3º do CPC preconiza ser relativa à presunção de veracidade de que goza a simples afirmação de miserabilidade.

8. Neste contexto, nos termos da Súmula n.º 39 do TJRJ, “é facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (artigo 5.º, inciso LXXIV, da CRFB), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

9. Dessa forma, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça deve ser deferida àqueles que demonstrem a sua real necessidade, não sendo suficiente a mera alegação de impossibilidade de arcar com as custas e taxas processuais, sob pena de se prejudicar quem realmente necessita.

10. O entendimento fixado em sede de recurso repetitivo pelo STJ é no sentido de que “é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural” e que, “verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC”, bem como que, “cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade” (*REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026*).

11. No caso dos autos, as afirmações feitas pela agravante neste recurso surpreendem, senão vejamos.

12. Inicialmente, a agravante informa que tem despesas no cartão de crédito no total de R\$ 5.877,53, isto em outubro de 2025. Ora, quem gasta tal importância apenas e tão somente a título de cartão de crédito não pode, em absoluto, dizer que se trata de pessoa miserável juridicamente para obter o benefício pretendido.

13. Além do mais, o valor que a agravante pretende receber da agravada (US\$ 24,00) é ínfimo em razão dos valores que deve apenas e tão somente a título de cartão de crédito.

14. Desse modo, conclui-se que não restou comprovada a hipossuficiência alegada pelos agravantes, não merecendo reparo a decisão de 1ª instância.

15. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator